Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690, 509 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3098 3396 - Balcão Virtual (51) 99756 9898 (whats - texto) - Email: frcachoeir3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001136-86.2021.8.21.0086/RS

AUTOR: TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME

AUTOR: TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I - Trata-se de processo de FALÊNCIA das empresas TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME e TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA.

O presente processo teve origem em um pedido de autofalência formulado pelas próprias devedoras, TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 00.710.599/0001-57, e TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.617.471/0001-67. Alegaram as falidas, na inicial, que a grave crise econômica as conduziu à paralisação das atividades, motivo pelo qual requereram a decretação da sua falência. A sentença que decretou a falência de ambas as empresas foi proferida em 12.05.2021 e registrada no Evento 12.1 dos autos.

Na sequência dos atos processuais, foram publicados os editais contendo as primeiras listas de credores, conforme os registros dos Eventos 17.1 e 41.1. Posteriormente, a pedido do Administrador Judicial (Evento 92.1), foi determinada a publicação do edital da segunda lista de credores, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005. Esse edital foi disponibilizado no Evento 109.1, com data de 19.05.2023, informando a finalização da verificação dos créditos pelo Administrador Judicial e concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para eventuais manifestações dos credores. As falidas informaram no 112.1, e reiteraram no Evento 155.1, que o prazo legal transcorreu sem que nenhum credor apresentasse objeções à relação de credores.

No curso do processo, os bens das falidas foram arrecadados e avaliados. O valor total arrecadado na presente falência correspondeu a R$ 12.000,00 (doze mil reais), oriundos da alienação de 6 (seis) carrocerias em estado de sucata, conforme auto de arrecadação do Evento 51.1.

Dentre as despesas e créditos extra concursais, determinou-se o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Banco Bradesco S/A, relativos à alienação de veículos de placas IHM1196 e IIU9548, que estavam garantidos fiduciariamente à instituição. Tal determinação constou do Evento 99.1, tendo o Banco Bradesco informado seus dados bancários no Evento 108.1, e o alvará para liberação do valor foi expedido em 22.11.2023, conforme referido no Evento 138.1. Adicionalmente, foi estabelecida a remuneração do Administrador Judicial em R$ 600,00 (seiscentos reais), montante também pago posteriormente.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Houve registro de penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal n. 5001333-23.2015.4.04.7114, oriunda da 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, para garantia de um débito de R$ 6.838,38 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 10.08.2023 (Eventos 121.1; 122.1). O Administrador Judicial manifestou ciência, destacando a observância da ordem de pagamento prevista na Lei de Falências e Recuperação Judicial (Evento 143.1).

Registrou-se, ainda, pedido de habilitação de crédito por Auto Posto Petrosimon Ltda. no Evento 145.1. Contudo, tanto o Administrador Judicial (Evento 154.1) quanto o Ministério Público (Evento 161.1) manifestaram-se pela necessidade de ajuizamento de incidente próprio para tal finalidade, o que foi acolhido no Evento 164.1.

O Administrador Judicial apresentou um Plano de Pagamento dos Credores no Evento 143.1, que, após as despesas extra concursais, previa o rateio de R$ 8.313,61 (oito mil, trezentos e treze reais e sessenta e um centavos) entre os credores trabalhistas. Este plano foi homologado pelo Juízo no Evento 164.1. Na sequência, foi expedido alvará eletrônico no valor de R$ 9.473,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) para o Administrador Judicial (Evento 177), em 16.10.2024.

Com os recursos liberados, o Administrador Judicial efetuou os pagamentos em 22.10.2024, destinando R$ 600,00 (seiscentos reais) à sua própria remuneração e R$ 8.873,93 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) aos credores trabalhistas, que foram pagos proporcionalmente, conforme recibos e planilhas detalhadas no Evento 180.1.

No Evento 180.1, o Administrador Judicial apresentou sua prestação de contas e relatório final, informando que todos os credores extra concursais e trabalhistas foram devidamente quitados, dentro da capacidade dos recursos da massa falida. Contudo, ressaltou que não há mais saldo em conta-corrente vinculada ao processo falimentar, sendo o ativo realizado insuficiente para o pagamento integral dos credores trabalhistas e, consequentemente, dos credores tributários e quirografários, com um valor em aberto de R$ 1.053.231,20 (um milhão, cinquenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos). Diante disso, requereu o julgamento das contas, o encerramento da falência e a extinção das obrigações das falidas.

Em cumprimento ao artigo 154, §2º, da Lei n. 11.101/2005, foi determinada a publicação do aviso de que as contas haviam sido entregues, o que se efetivou por meio do edital registrado no Evento 191.1. Os prazos para apresentação de impugnações transcorreram sem que qualquer interessado apresentasse objeções, conforme atestado pelas falidas no Evento 198.1

O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer no Evento 197.1, manifestando-se pela homologação da prestação de contas do Administrador Judicial, pelo encerramento da presente falência e pela extinção das obrigações das falidas, nos termos dos artigos 156 e 158, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005. O *parquet* destacou que as formalidades legais foram observadas, o ativo foi realizado, as contas foram prestadas e os recursos disponíveis foram distribuídos proporcionalmente, não havendo expediente ou processo criminal em andamento contra as falidas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

As falidas, no Evento 198.1, concordaram expressamente com a prestação de contas, o relatório final e todos os pedidos formulados pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II - Trata-se de processo falimentar de longa duração, no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo sido pago, além dos créditos extra concursais e despesas do processo (administração da massa), parte dos credores trabalhistas habilitados.

Ante ao esgotamento do ativo, o Síndico postulou o encerramento da falência, obtendo o relatório de encerramento a anuência do Ministério Público.

O feito tramitou regularmente, embora a longa duração, logrando sucesso em satisfazer parcela dos credores hipossuficientes da Massa Falida. Toda a movimentação de valores deu-se por alvará e as contas foram bem prestadas nos autos, ausente questão pendente.

Assim, considerando que a falência foi decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, aplica-se o disposto no artigo 156 da referida Lei para o encerramento do processo.

Da mesma forma, e em conformidade com o parecer ministerial, a ausência de elementos que oponham óbice legal permite a aplicação do artigo 158, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005, que prevê a extinção das obrigações do falido com o encerramento da falência.

III - Ante o exposto:

a) HOMOLOGO a prestação de contas do Administrador Judicial apresentada no Evento 180.1, e, em consequência, **JULGO BOAS AS CONTAS** do Administrador Judicial.

b) DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA das empresas **TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME, CNPJ n. 00.710.599/0001-57,** e **TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 05.617.471/0001-67,** com fundamento no artigo 156 da Lei n. 11.101/2005.

c) DECRETO A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS FALIDAS, nos termos do artigo 158, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Transitada em julgado a presente decisão:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Oficie-se à Junta Comercial do Estado, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Cachoeirinha/RS, comunicando o encerramento da falência e, para a Receita Federal, determinando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Determino a baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar principal.

Sentença publicada eletronicamente.

Agendada a intimação das partes.

Com o trânsito em julgado, atribua-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **SUELEN CAETANO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 29/08/2025, às 14:26:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10089484958v8** e o código CRC **d23ab269**.

5001136-86.2021.8.21.0086 **10089484958 .V8**